Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

# Estudo do Veto nº 48/2026

## NORMAS GERAIS PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022 (14 dispositivos vetados)

**Autoria da matéria vetada:**

- Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

**Relatoria no Senado Federal:**

- **Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)**: Parecer proferido na Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional (CTIADMTR) e em Plenário, na apreciação da Proposição Inicial e do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

**Relatoria na Câmara dos Deputados:**

- **Deputado Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)**: Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

- **Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)**: Parecer e Substitutivo proferidos em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Ementa do projeto de lei vetado:**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira, e revoga dispositivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Síntese do Veto:**

O veto incide sobre 14 dispositivos do projeto que institui, no Código Tributário Nacional, normas gerais de solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo tributário e aduaneiro. São vetados, dentre outros, os dispositivos que vedam a multa isolada no indeferimento ou na não homologação de pedido de crédito, que definem a reincidência, que limitam a uma única vez a interrupção da prescrição, que fixam prazo, efeito declaratório e validade das certidões de regularidade fiscal e que cominam nulidades no processo administrativo fiscal.

# Estudo do Veto nº 48/2026

| | ITEM 48.26.001 |
|---|---|
| **DISPOSITIVO VETADO** | **§ 2º do art. 113-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*Em caso de indeferimento ou não homologação de pedido de crédito do sujeito passivo, é vedada a aplicação de multa isolada, salvo o caso de falsidade da declaração.* |
| **ASSUNTO** | Vedação da multa isolada no indeferimento ou na não homologação de pedido de crédito do sujeito passivo. |
| **ORIGEM** | Substitutivo (Parecer nº 4/2024 CTIADMTR) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator da matéria na CTIADMTR, do Senado Federal, p. 27<br>Renumerado para §2º no Substitutivo (Parecer nº 244/2024 PLEN-SF) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator de Plenário, p. 14. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | O art. 113-A submete as penalidades tributárias à razoabilidade e à proporcionalidade (caput) e fixa, no § 1º, tetos de 75%, de 100% (prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio) e de 150% (reincidência). O § 2º vetado veda a multa isolada quando indeferido ou não homologado o pedido de crédito do sujeito passivo, ressalvada exclusivamente a falsidade da declaração.<br>O CTN não contém norma geral sobre multa isolada, matéria hoje disciplinada na legislação ordinária de cada ente federado e delimitada pela orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema 736). |
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | “Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a redação aprovada, embora tenha por alegado motivo incorporar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 736, restringe a aplicação de multa isolada às hipóteses de falsidade de declaração, deixando de alcançar outras condutas ilícitas, abusivas ou praticadas em violação à boa-fé objetiva, as quais estariam autorizadas pelo Tema.”<br>Ouvido o Ministério da Fazenda. |

# Estudo do Veto nº 48/2026

| | |
|---|---|
| | **ITEM 48.26.002** |
| **DISPOSITIVO VETADO** | **inciso I do "caput" do art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*as pessoas que tenham interesse jurídico comum e que tenham atuado diretamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;* |
| **ASSUNTO** | Delimitação da responsabilidade solidária. |
| **ORIGEM** | Substitutivo (Parecer nº 4/2024 CTIADMTR) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator da matéria na CTIADMTR, do Senado Federal, p. 27. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | O art. 124, I, do CTN dispõe sobre a solidariedade tributária por interesse comum. O dispositivo vetado propõe qualificar o interesse como **jurídico**, o que afasta a mera comunhão de interesses econômicos, além de exigir que o solidário tenha atuado diretamente na situação constitutiva do fato gerador.<br>A redação atual do dispositivo determina que são solidariamente obrigadas "*as pessoas que tenham **interêsse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*", sem qualificação específica desse interesse nem exigência de atuação direta no fato gerador, o que, exigidos cumulativamente, estreitam o alcance da solidariedade. |
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | "Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a exigência de atuação direta na situação que constitui o fato gerador restringe excessivamente o alcance da responsabilidade solidária, com prejuízo inclusive à responsabilização de integrantes de grupos econômicos, o que dificulta a recuperação do crédito tributário."<br>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. |

# Estudo do Veto nº 48/2026

| | |
|---|---|
| | **ITEM 48.26.003** |
| **DISPOSITIVO VETADO** | **§ 4º do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*A atribuição de responsabilidade de terceiro, que não o devedor principal, dependerá da apuração em processo administrativo ou judicial, ressalvadas as responsabilidades legais dispostas no inciso II do parágrafo único do art. 121 e no art. 128 desta Lei, assegurados ao responsável, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.* |
| **ASSUNTO** | Atribuição de responsabilidade tributária a terceiro. |
| **ORIGEM** | Substitutivo (Parecer nº 244/2024 PLEN-SF) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator de Plenário, p. 15.<br><br>A ressalva direcionada aos artigos 121 e 128 fora acrescida no Substitutivo apresentado pelo Dep. Lafayette de Andrada, relator de Plenário, na Câmara dos Deputados, p. 19.<br><br>Alteração de texto estabelecida no Parecer nº 138/2026-PLEN, do Senado Federal, p. 27. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | O art. 1º do projeto acrescenta ao art. 142 do CTN um conjunto de disposições que disciplina a aplicação das penalidades. O § 4º vetado condiciona a atribuição de responsabilidade a terceiro que não o devedor principal à apuração em processo administrativo ou judicial, com contraditório e ampla defesa assegurados em todos os casos, ressalvadas as responsabilidades que decorrem diretamente da lei, quais sejam, o responsável por disposição legal (art. 121, parágrafo único, II) e o terceiro vinculado ao fato gerador (art. 128).<br><br>O CTN disciplina a responsabilidade de terceiros nos arts. 128 a 135, sem exigir processo prévio específico para sua atribuição, que se opera no próprio lançamento. |
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | “Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a exigência de prévia apuração administrativa ou judicial para a atribuição de responsabilidades tributárias de terceiros cria formalidade processual adicional, mesmo em hipóteses nas quais a responsabilidade decorre diretamente da lei, o que complexifica o procedimento de cobrança e retarda a recuperação do crédito público.”<br><br>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. |

# Estudo do Veto nº 48/2026

| | |
|---|---|
| | **ITEM 48.26.004** |
| **DISPOSITIVO VETADO** | **§ 11 do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*Caracteriza-se a reincidência, para efeitos do disposto no § 9º deste artigo, quando, no prazo de 3 (três) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada ao sujeito passivo a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio, ficar comprovado que ele incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões, salvo quando a infração estiver abarcada nas hipóteses dos incisos III, IV ou V do caput do art. 151 desta Lei;* |
| **ASSUNTO** | Definição legal da reincidência para fins de agravamento da penalidade tributária |
| **ORIGEM** | Substitutivo (Parecer nº 244/2024 PLEN-SF) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator de Plenário, p. 16.<br>O prazo de 2 (dois) anos da Casa Iniciadora fora ampliado para 3 (três) anos no Substitutivo apresentado pelo Dep. Lafayette de Andrada, relator de Plenário, na Câmara dos Deputados, p. 20. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | A reincidência é uma das duas circunstâncias agravantes da penalidade (art. 142, § 9º). O § 11 vetado é o dispositivo que a define, exigindo imputação anterior de prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio, nova incidência em qualquer dessas condutas dentro de três anos contados do lançamento anterior e afasta a caracterização quando a exigibilidade do crédito estiver suspensa por impugnação ou recurso administrativo, por liminar em mandado de segurança ou por tutela provisória em outras ações (art. 151, III, IV e V).<br>Atualmente, o CTN não define reincidência tributária, cuja caracterização decorre da legislação de cada ente federado. |
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | “Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao restringir a caracterização da reincidência, especialmente quando prevê o seu afastamento na hipótese de interposição de recursos administrativos, o que compromete a efetividade do regime sancionatório tributário.”<br>Ouvido o Ministério da Fazenda. |

# Estudo do Veto nº 48/2026

| | |
|---|---|
| | **ITEM 48.26.005** |
| **DISPOSITIVO VETADO** | **§ 1º do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*O disposto neste artigo não se aplica à efetiva compensação administrativa do indébito reconhecido em favor do contribuinte em decisão judicial e aos processos de restituição decorrentes de mecanismo de solução de disputa previstos no âmbito de acordo ou de convenção internacional para eliminar a dupla tributação dos quais o Brasil seja signatário, observada a legislação ordinária.* |
| **ASSUNTO** | Exceções ao prazo prescricional para a restituição e a compensação do indébito tributário |
| **ORIGEM** | Substitutivo (Parecer nº 244/2024 PLEN-SF) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator de Plenário, p. 18, que traz a primeira parte do dispositivo, relativa à compensação administrativa de indébito.<br><br>A parte final, relativa aos mecanismos internacionais de solução de disputa, foi introduzida pelo Substitutivo apresentado pelo Dep. Lafayette de Andrada, relator de Plenário, na Câmara dos Deputados, p. 23. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | O art. 168 do CTN fixa em cinco anos o prazo para pleitear a restituição do indébito. O § 1º vetado afasta esse prazo da efetiva compensação administrativa do indébito já reconhecido judicialmente, de modo que o quinquênio não se estenda ao aproveitamento do crédito ao longo do tempo. Segundo o relator, a regra destina-se a impedir que a eficácia da decisão transitada em julgado seja frustrada pela invocação do prazo na fase de compensação (Parecer nº 138, de 2026-PLEN/SF); o item alcança ainda as restituições decorrentes de mecanismos de solução de disputa previstos em acordos internacionais para eliminar a dupla tributação, notadamente o Procedimento Amigável (MAP), cuja tramitação costuma exceder os prazos internos. O Relator no Senado acolheu o acréscimo da Casa revisora com fundamento no art. 98 do CTN e no dever de cumprimento dos tratados incorporados ao ordenamento interno.<br><br>O CTN fixa o referido prazo no caput do art. 168, sem exceções expressas quanto à compensação administrativa ou a mecanismos internacionais. |

| | |
|---|---|
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | "Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a regra afasta o prazo prescricional aplicável à compensação de créditos reconhecidos judicialmente, com repercussões sobre a segurança jurídica, a previsibilidade da arrecadação e o planejamento orçamentário da União.<br><br>Além disso, a proposição legislativa é inconstitucional ao violar a reserva de lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, caput, inciso III, 'b', da Constituição, ante a remessa da matéria prescricional à legislação ordinária."<br><br>Ouvidos o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. |

# Estudo do Veto nº 48/2026

| DISPOSITIVO VETADO | ITEM 48.26.006 |
|---|---|
| DISPOSITIVO VETADO | **“caput” do § 1º do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*A prescrição se interrompe, uma única vez:* |
| ASSUNTO | Limite da interrupção do prazo prescricional |
| ORIGEM | Substitutivo (Parecer nº 4/2024 CTIADMTR) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator da matéria na CTIADMTR, do Senado Federal, p. 32. |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário e arrola, em seu parágrafo único, as causas interruptivas. O art. 1º do projeto converte esse parágrafo único em § 1º, altera o inciso II e acrescenta os incisos V a IX. O item vetado introduz no sistema a limitação de modo que cada crédito comportaria uma única interrupção. O veto recai apenas sobre o “caput” do § 1º.<br><br>O atual art. 174, parágrafo único, do CTN arrola as causas de interrupção da prescrição sem limitar o número de vezes em que podem operar. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | “A nova redação dada ao caput do § 1º do art. 174 contraria o interesse público, pois a limitação da interrupção da prescrição tributária a uma única vez reduziria significativamente a capacidade estatal de recuperação do crédito, estimularia a inadimplência, a procrastinação e a ocultação patrimonial. Ademais, o veto alcança, por arrastamento, os § 2 º e § 4 º por serem desdobramentos da regra de interrupção única. Esse cenário, vale registrar, não impede a renumeração do atual parágrafo único para § 1º, com a inclusão dos demais incisos apresentados na proposta.”<br><br>Ouvido o Ministério da Fazenda. |

# Estudo do Veto nº 48/2026

| | |
|---|---|
| | **ITEM 48.26.007** |
| **DISPOSITIVO VETADO** | **§ 2º do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*Nas hipóteses de transação, mediação e arbitragem especial tributária e aduaneira, a instauração ou retomada de tratativas relativas ao mesmo crédito tributário poderá produzir novos efeitos interruptivos ou suspensivos da prescrição, nos termos da legislação específica, não se aplicando a limitação de interrupção única prevista no § 1º deste artigo.* |
| **ASSUNTO** | Regime específico de interrupção e suspensão da prescrição nos métodos consensuais de solução de controvérsias. |
| **ORIGEM** | Substitutivo apresentado pelo Dep. Lafayette de Andrada, relator de Plenário na Câmara dos Deputados, p. 24.<br>Alteração de texto estabelecida no Parecer nº 138/2026-PLEN, do Senado Federal, p. 31. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | O dispositivo é uma exceção à regra do § 1º (48.26.006). Como a transação, a mediação e a arbitragem especial tributária e aduaneira supõem negociações que podem ser instauradas, interrompidas e retomadas, o limite da interrupção única do §1º seria um desincentivo à via consensual, princípio da proposição.<br>O veto é expressamente por arrastamento pela condição de desdobramento da regra de interrupção única (Item 48.26.006). Com a supressão do § 1º e deste item, os efeitos da instauração e da retomada de tratativas sobre a prescrição permanecem regidos pela legislação específica de cada método consensual. |
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | "A nova redação dada ao caput do § 1º do art. 174 contraria o interesse público, pois a limitação da interrupção da prescrição tributária a uma única vez reduziria significativamente a capacidade estatal de recuperação do crédito, estimularia a inadimplência, a procrastinação e a ocultação patrimonial. Ademais, o veto alcança, por arrastamento, os § 2 º e § 4 º por serem desdobramentos da regra de interrupção única. Esse cenário, vale registrar, não impede a renumeração do atual parágrafo único para § 1º, com a inclusão dos demais incisos apresentados na proposta."<br>Ouvido o Ministério da Fazenda. |

# Estudo do Veto nº 48/2026

| | ITEM 48.26.008 |
|---|---|
| **DISPOSITIVO VETADO** | **§ 4º do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*A suspensão da prescrição ocorrerá desde a data do início do processo judicial ou extrajudicial no caso de a interrupção da prescrição ter ocorrido em momento anterior.* |
| **ASSUNTO** | Termo inicial da suspensão da prescrição |
| **ORIGEM** | Substitutivo (Parecer nº 244/2024 PLEN-SF) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator de Plenário, p. 20.<br>Renumerado para §4º no Substitutivo apresentado pelo Dep. Lafayette de Andrada, relator de Plenário, na Câmara dos Deputados, p. 25. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | O dispositivo fixa que, havendo interrupção anterior, a suspensão se conta desde o início do processo judicial ou extrajudicial, e não da data do ato interruptivo. Trata-se de regra destinada a evitar dúvida sobre o marco a partir do qual o prazo deixa de fluir.<br>O CTN não disciplina o termo inicial da suspensão da prescrição na hipótese de interrupção anterior. |
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | "A nova redação dada ao caput do § 1º do art. 174 contraria o interesse público, pois a limitação da interrupção da prescrição tributária a uma única vez reduziria significativamente a capacidade estatal de recuperação do crédito, estimularia a inadimplência, a procrastinação e a ocultação patrimonial. Ademais, o veto alcança, por arrastamento, os § 2 º e § 4 º por serem desdobramentos da regra de interrupção única. Esse cenário, vale registrar, não impede a renumeração do atual parágrafo único para § 1º, com a inclusão dos demais incisos apresentados na proposta."<br>Ouvido o Ministério da Fazenda. |

# Estudo do Veto nº 38/2026

| | |
|---|---|
| | **ITEM 38.26.009** |
| **DISPOSITIVO VETADO** | **§ 2º do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*A indicação dos corresponsáveis, nos termos do inciso I do caput deste artigo, dependerá da prévia apuração de responsabilidade em processo administrativo ou judicial.* |
| **ASSUNTO** | Indicação de corresponsáveis no termo de inscrição em dívida ativa |
| **ORIGEM** | Substitutivo (Parecer nº 244/2024 PLEN-SF) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator de Plenário, p. 22. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | O art. 202 do CTN enumera os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa. O inciso I, sancionado com nova redação, passa a exigir expressamente a indicação, além do devedor, dos corresponsáveis. O § 2º vetado traz uma exigência procedimental, dispondo que a inclusão de terceiro no título executivo somente pode ocorrer após apuração de responsabilidade em processo administrativo ou judicial.<br><br>Há correspondência com o § 4º do art. 142 (Item 48.26.003), já que ambos condicionam a responsabilização de terceiros à apuração prévia, sendo um no momento do lançamento, outro no da inscrição em dívida ativa. Com a sanção do inciso I e com o veto ao §2º, o CTN passa a exigir a indicação, no termo de inscrição, do nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis (inc. I), mas sem exigência de apuração prévia de responsabilidade para estes (§2º). |
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | “Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a exigência de prévia apuração da responsabilidade para a indicação de corresponsáveis no termo de inscrição em dívida ativa criaria etapa adicional apta a retardar a recuperação do crédito, mesmo em hipóteses nas quais a responsabilidade decorre diretamente de lei”<br><br>Ouvido o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. |

# Estudo do Veto nº 48/2026

| | |
|---|---|
| | **ITEM 48.26.010** |
| **DISPOSITIVO VETADO** | **§ 1º do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*As certidões previstas neste artigo e no art. 206 desta Lei serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e fornecidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive na hipótese de concessão de benefícios fiscais.* |
| **ASSUNTO** | Prazo de expedição e efeito declaratório das certidões de regularidade fiscal. |
| **ORIGEM** | Substitutivo (Parecer nº 4/2024 CTIADMTR) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator da matéria na CTIADMTR, no Senado Federal, p. 36.<br>Alteração de texto estabelecida no Substitutivo (Parecer nº 244/2024 PLEN-SF) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator de Plenário, p. 23. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | O dispositivo reduz para 5 (cinco) dias úteis o prazo de fornecimento e, sobretudo, atribui à certidão efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive para a concessão de benefícios fiscais.<br>Atualmente, o art. 205, com seu vigente parágrafo único, do CTN dispõe que a certidão negativa será expedida nos termos requeridos e fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. |
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | “Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a atribuição de efeito declaratório de regularidade ”para todos os fins”, inclusive para a concessão de benefícios fiscais, combinada com a validade fixa de cento e oitenta dias, permitiria a fruição de incentivos por contribuinte que se torne inadimplente após a emissão.”<br>Ouvido o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. |

# Estudo do Veto nº 48/2026

| | ITEM 48.26.011 |
|---|---|
| **DISPOSITIVO VETADO** | **§ 2º do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*As certidões previstas neste artigo e no art. 206 desta Lei serão válidas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão.* |
| **ASSUNTO** | Prazo de validade das certidões de regularidade fiscal.. |
| **ORIGEM** | Substitutivo (Parecer nº 4/2024 CTIADMTR) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator da matéria na CTIADMTR, no Senado Federal, p. 36.<br>Alteração de texto na Redação Final (RDF n. 1 PLEN), apresentado pelo Dep. Lafayette de Andrada, na Câmara dos Deputados, p. 17. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | O dispositivo, como norma geral, fixa prazo uniforme de validade de 180 (cento e oitenta) dias para as certidões negativas e para as certidões positivas com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). O art. 205, em sua redação vigente, disciplina a expedição da certidão (forma e prazo de fornecimento), sem dispor quanto ao prazo de validade. O dispositivo vetado traz esse elemento para o Código. |
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | “Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a atribuição de efeito declaratório de regularidade ”para todos os fins”, inclusive para a concessão de benefícios fiscais, combinada com a validade fixa de cento e oitenta dias, permitiria a fruição de incentivos por contribuinte que se torne inadimplente após a emissão.”<br>Ouvido o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. |

# Estudo do Veto nº 48/2026

| | ITEM 48.26.012 |
|---|---|
| **DISPOSITIVO VETADO** | **inciso II do § 1º do art. 208-H da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa;* |
| **ASSUNTO** | Hipóteses de nulidade dos atos da administração tributária. |
| **ORIGEM** | Substitutivo (Parecer nº 4/2024 CTIADMTR) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator da matéria na CTIADMTR, no Senado Federal, p. 39. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | O art. 1º do projeto acrescenta ao CTN o Capítulo IV, que institui normas gerais nacionais de processo administrativo fiscal (arts. 208-A a 208-J). O art. 208-H, sancionado no caput e nos §§ 2º a 5º, impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos eivados de vício de legalidade e arrola, no § 1º, as hipóteses de nulidade.<br><br>O inciso II vetado elenca as hipóteses de incompetência, impedimento, falta de fundamentação e preterição do direito de defesa, referidos a despachos e decisões. |
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | "Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de nulidade sem a distinção entre despachos ordinatórios e despachos com conteúdo decisório ou em razão de vícios formais secundários e sanáveis poderia produzir nulidade em cadeia no processo administrativo fiscal."<br><br>Ouvido o Ministério da Fazenda. |

# Estudo do Veto nº 48/2026

| | ITEM 48.26.013 |
|---|---|
| **DISPOSITIVO VETADO** | **inciso IV do § 1º do art. 208-H da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:**<br>*o auto de infração lavrado sem observância do disposto no art. 208-B desta Lei.* |
| **ASSUNTO** | Hipóteses de nulidade dos atos da administração tributária. |
| **ORIGEM** | Substitutivo (Parecer nº 4/2024 CTIADMTR) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator da matéria na CTIADMTR, no Senado Federal, p. 39. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | O art. 208-B, sancionado, enumera os requisitos obrigatórios do auto de infração: identificação do autuado, descrição clara dos fatos, dispositivo legal infringido e penalidade aplicada, subsunção dos fatos à norma, determinação da exigência e intimação, local, data e hora da lavratura e assinatura do autuante. O dispositivo inclui a inobservância desses requisitos no rol das hipóteses de nulidade dos atos da administração tributária, precisamente o auto de infração.<br><br>No plano federal, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 não comina nulidade específica ao auto de infração por inobservância de seus requisitos formais, tratados no art. 10 do mesmo Decreto. |
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | "Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a previsão de nulidade sem a distinção entre despachos ordinatórios e despachos com conteúdo decisório ou em razão de vícios formais secundários e sanáveis poderia produzir nulidade em cadeia no processo administrativo fiscal."<br><br>Ouvido o Ministério da Fazenda. |

# Estudo do Veto nº 48/2026

| | ITEM 48.26.014 |
|---|---|
| **DISPOSITIVO VETADO** | **"caput" do art. 2º do projeto:**<br>*Revoga-se o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.* |
| **ASSUNTO** | Revogação do agravamento da multa de ofício |
| **ORIGEM** | Substitutivo (Parecer nº 244/2024 PLEN-SF) apresentado pelo Sen. Efraim Filho, relator de Plenário, p. 28.<br><br>O Substitutivo apresentado pelo Dep. Lafayette de Andrada na Câmara dos Deputados (p. 36) propôs nova redação ao § 2º do art. 44, em detrimento da derrogação expressa. Esta alteração fora rejeitada na apreciação do Substitutivo pelo Senado Federal, restaurando a revogação do Art. 2º no Parecer nº 138/2026-PLEN, do Senado Federal, p. 39. |
| **EXPLICAÇÃO DO ITEM** | O art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, determina o aumento de metade dos percentuais da multa de ofício quando o sujeito passivo não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos (inciso I), apresentar arquivos ou sistemas (inciso II) ou apresentar documentação técnica (inciso III). Sua revogação integra o programa de racionalização do regime sancionatório que orienta a proposição, coerente com os tetos do art. 113-A e com a vedação de agravamentos automáticos:<br><br>"O modelo aprovado pelo Senado Federal buscava reduzir a sobreposição de penalidades automáticas e aproximar o sistema de uma lógica mais calibrada de dosimetria". Parecer nº 138, de 2026-PLEN/SF, p. 15. |
| **RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO** | "Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a atribuição de efeito declaratório de regularidade "para todos os fins", inclusive para a concessão de benefícios fiscais, combinada com a validade fixa de cento e oitenta dias, permitiria a fruição de incentivos por contribuinte que se torne inadimplente após a emissão."<br><br>Ouvido o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. |